



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.400, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a disponibilização de cadastro de entregadores a domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a disponibilização de cadastro de entregadores a domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As companhias, empresas ou plataformas que realizam entregas a domicílios deverão obrigatoriamente criar um cadastro de entregadores e manter afixado o número profissional de identificação ou código QR de cada um deles, de forma visível, no colete, mochila ou bauleto.

Art. 2º - No site, aplicativo ou plataforma da empresa responsável pela entrega, deverá conter um campo para que qualquer pessoa possa pesquisar, de maneira fácil e rápida, o número de identificação, com foto, dados completos e telefone, para contato do entregador.

Art. 3º - O entregador que se recusar a manter o número profissional ou código QR de identificação de forma visível no colete, mochila ou bauleto não poderá realizar entregas através daquela empresa pelo período de 02 (dois) meses.

Parágrafo único - O entregador que reiteradamente se recusar a manter o número de identificação de forma visível será desligado em definitivo da empresa.

Art. 4º - As companhias, empresas ou plataformas de entregas que não criarem o cadastro de entregadores e/ou não disponibilizarem o número profissional de identificação ou código QR, incorrerá em pagamento de multa diária de (100) de cem reais.

Art. 5º - O número deverá ser obrigatoriamente de uso apenas profissional, e os dados deverão ser constantemente validados pela empresa responsável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220649314400>



Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito resguardar a vida de diversos consumidores que muitas vezes se encontram em situações desagradáveis por pessoas se passando por entregadores à domicílio, utilizando da mochila ou perfil dos trabalhadores para se aproximar das vítimas e furtá-las.

O número de assaltos praticados por falsos entregadores de aplicativo tem crescido em diversas regiões e principalmente em São Paulo. Os bandidos, geralmente armados, colecionam cada vez mais vítimas. A disparada dos casos fez com que, em março, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) procurasse a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (SSP-SP) para tratar do assunto. A Abrasel enviou um ofício para o secretário João Camilo de Campos no qual sugere às empresas de entrega por aplicativo que “(sejam) mais rigorosas na seleção dos entregadores, também adotem algum tipo de dispositivo de segurança, como grafar o número do entregador em letras bem grandes na parte de trás e nos lados da caixa que porta as embalagens, facilitando a identificação deles por quem está na rua ou em carros”.¹ Os criminosos usam as mochilas, obtidas muitas vezes em grupos nas redes sociais, para não chamar a atenção das vítimas. O aumento deste tipo de crime provocou reações entre associações de entregadores, que demandam que a atividade seja mais regulamentada, e entre donos de

¹ istoe.com.br/sp



restaurantes, que pedem que os aplicativos tomem medidas contra a ação de criminosos.²

Em virtude disso, a proposição tem como objetivo regulamentar o serviço com a criação de uma plataforma de amplo e fácil acesso dos consumidores, para que ao realizarem um pedido e forem receber os mesmos poderão associar o número descrito no aplicativo ao mesmo número gravado no colete do entregador, e assim terão a segurança de que realmente se trata de um trabalhador, evitando possíveis fraudes e alegações de terceiros mal intencionados.

Diante do que já exposto, torna-se de suma importância a efetivação da proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



² g1.globo.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220649314400>

